TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-3922/2013**
PROCESSO	:	**N.º TC/04273/2012**
PROTOCOLO	:	**N.º 1308588**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**DALTRO FIUZA**
ASSUNTO	:	**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
INTERESSADO	:	**DENIVALDO ANTONIO CAMPOS**

DECISÃO SINGULAR

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão** do servidor **Denivaldo Antonio Campos, CPF nº 971.885.731.15,** contratado com fulcro na Lei Autorizativa nº 1299/2006, em decorrência do Contrato n° 151/2012, para provimento, em caráter temporário, de 01/02/2012 a 06/07/2012, na função de Professor de Educação Básica, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICAP), por meio da Análise Conclusiva **"ANC-ICAP-5110/2012"**, concluiu pelo Registro do presente Ato de Admissão. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o parecer **"PAR-MPE- GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15600/2012".**

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, de pronto nota-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra b, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Por fim, observa-se que a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 27/04/2012, portanto, **intempestivamente**, contrariando assim o prazo estabelecido no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

Assim sendo, com base nas informações supracitadas e na documentação que por hora se apresenta, ficou caracterizada a **excepcionalidade** e necessidade de tal

contratação, tendo em vista a ausência de candidatos habilitados em concurso público para provimento do cargo em questão.

Posto isso, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão, do servidor **Denivaldo Antonio Campos, CPF nº 971.885.731.15,** nos termos do artigo 21, III c/c 34, I da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 - Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra a, da Instrução Normativa n° 35 de 14 de dezembro de 2011.

3 - Pela recomendação ao responsável, para que realize concurso público em tempo oportuno, por se tratar de cargo de caráter permanente, nos termos em que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2013.

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Relator

LTT